



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0053475-55.2026.8.19.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU

Agravado: ARMWARE CONSULTORIA LTDA

Relator: Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO TEMA 1184-STF E RESOLUÇÃO Nº 547 CNJ. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra despacho proferido pelo juízo *a quo* que determinou a intimação do exequente para comprovar nos autos o cumprimento do que restou definido no item 2, do Tema nº 1.184, do STF, e da Resolução nº 547, do CNJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível Agravo de Instrumento para recorrer de despacho que determina a juntada de documentos, sem conteúdo decisório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível contra as decisões interlocutórias, sendo certo que estas são as que, sem pôr fim ao processo, decidem uma questão incidente e não se confundem com os despachos de mero expediente (artigos 203, §3º, e 1.001, ambos do Código de Processo Civil), contra os quais nenhum recurso é cabível.

4. Com efeito, da simples leitura do despacho que deu origem ao presente recurso, extrai-se que o comando judicial não resolveu questão alguma. Ao contrário, o juízo *a quo* apenas determinou a juntada de documentos para a comprovação dos requisitos fixados pelo Tema nº 1.184, do STF, e Resolução nº 547/2024, do CNJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0053475-55.2026.8.19.0000

5. Nesse sentido, o Agravo de Instrumento interposto não preenche o requisito intrínseco de admissibilidade relativo ao cabimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido. Aplicação do artigo 932, III, do CPC.

Tese de julgamento: “O Agravo de Instrumento é cabível contra as decisões interlocutórias, sendo certo que estas são as que, sem pôr fim ao processo, decidem uma questão incidente e não se confundem com os despachos de mero expediente.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/15, arts. 203, §3º, 1.001 e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU** em face da decisão (fls. 49/50) do Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Cachoeiras de Macacu que, nos autos do processo nº 0004526-42.2018.8.19.0012, determinou a intimação do exequente para que, no prazo de 90 dias úteis, comprove nos autos o cumprimento do que restou definido no item 2, do Tema nº 1.184, do STF, e da Resolução nº 547, do CNJ.

Para tanto, alega que a decisão agravada impõe condição não prevista em lei ao exercício do direito de ação, ao exigir a comprovação de medidas administrativas para o prosseguimento da execução fiscal, o que violaria o princípio da legalidade e a autonomia municipal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0053475-55.2026.8.19.0000

Sustenta que a Lei nº 6.830/80 não exige tais providências e que a decisão recorrida amplia indevidamente o alcance do Tema nº 1.184, do Supremo Tribunal Federal, atribuindo-lhe caráter de condição de procedibilidade não previsto.

Afirma que a exigência de adoção cumulativa de medidas administrativas prévias para créditos de baixo valor inviabiliza a atuação do Município, prejudicando a arrecadação e a prestação de serviços públicos essenciais, além de comprometer a eficiência da gestão pública e incentivar a inadimplência.

Salienta que a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça tem natureza meramente orientativa, não podendo inovar na ordem jurídica.

Conclui que há perigo de dano, pois a decisão agravada impediria o regular prosseguimento da execução fiscal, comprometendo a arrecadação municipal e a prestação de serviços públicos essenciais, e que a probabilidade do direito estaria demonstrada pela ausência de respaldo legal e constitucional para a exigência imposta.

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que manifestamente inadmissível.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0053475-55.2026.8.19.0000

Isso porque, nos termos do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível contra as decisões interlocutórias, sendo certo que estas são as que, sem pôr fim ao processo, decidem uma questão incidente e não se confundem com os despachos de mero expediente (artigos 203, §3º, e 1.001, ambos do Código de Processo Civil), contra os quais nenhum recurso é cabível.

Com efeito, em que pese a menção ao Tema nº 1.184, do Supremo Tribunal Federal, e à Resolução nº 547/2024, do CNJ, que tratam sobre a possibilidade de extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), da simples leitura do despacho que deu origem ao presente recurso (fls. 49/50, dos autos originários), extrai-se que o comando judicial não resolveu questão alguma.

Ao contrário, o juízo *a quo* apenas determinou a juntada de documentos para a comprovação dos requisitos fixados na supramencionada resolução do CNJ.

Registre-se que, na hipótese de eventual extinção da execução fiscal, será cabível a interposição do competente recurso para impugnar tal decisão.

Tenho, pois, diante dessas considerações, que o Agravo de Instrumento interposto não preenche o requisito intrínseco de admissibilidade relativo ao cabimento.

A propósito, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0053475-55.2026.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITD. DECISÃO QUE APENAS DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DO EXCEPTO, SEM APRECIAR PEDIDO LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGOS 203, §3º, E 1.001, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I ¿ Caso em exame

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido nos autos de execução fiscal, objetivando a cobrança de ITD relativo ao falecimento de sua irmã.
2. A agravante apresentou exceção de pré-executividade, pugnando pelo desbloqueio de contas-salário e alegando ilegitimidade passiva, por inexistência de transmissão hereditária em seu favor.
3. O juízo de origem determinou apenas a manifestação do Excepto, sem apreciar o pedido liminar, ensejando a interposição do presente recurso.

II ¿ Questão em discussão

4. Examina-se a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra despacho que apenas determina a manifestação da parte contrária, sem caráter decisório.
5. O cerne da controvérsia reside em saber se referido despacho é ato impugnável por recurso, nos termos dos arts. 203, §3º, e 1.001, do Código de Processo Civil.

III ¿ Razões de decidir

6. De acordo com o artigo 203, §3º, do CPC, despacho é o ato que apenas impulsiona o processo, não sendo suscetível de recurso, conforme artigo 1.001, do CPC.
7. O despacho recorrido não apreciou qualquer pedido de tutela provisória, não possuindo conteúdo decisório capaz de causar gravame à parte.
8. Eventual exame do pleito liminar por este Tribunal importaria indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico.

9. Diante da ausência dos requisitos de admissibilidade recursal, deixa-se de conhecer do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

IV ¿ Dispositivo e tese

10. Diante do exposto, deixa-se de conhecer do recurso, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Tese: ¿Despacho que não aprecia pedido de urgência ou que apenas determina a manifestação da parte contrária não tem natureza decisória e é irrecorrível. ¿



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0053475-55.2026.8.19.0000

(0096016-40.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 14/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE COMANDOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA FINS DE DEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL DO ART. 1.015, DO CPC. DECISUM VERGASTADO DESPIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra despacho que comandou a intimação da parte autora para trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. 2. A admissibilidade de qualquer recurso está subordinada à presença de alguns requisitos legais e, dentre esses, com o caráter intrínseco, relaciona-se o seu cabimento, traduzindo-se esse na possibilidade de impugnação do ato judicial por meio do recurso adequado. 3. O Decisum recorrido não se amolda em nenhuma das hipóteses do art. 1.105, CPC, e não possui qualquer conteúdo decisório a desafiar o presente recurso, traduzindo-se apenas na reiteração de ato ordinatório anterior para a juntada de documentos. 4. É teratológica a interposição de Agravo de Instrumento em face de despachos de mero expediente, uma vez que o presente recurso só pode ter por objeto decisões interlocutórias que se encaixem nas hipóteses previstas na lei processual, observando-se apenas o princípio da taxatividade mitigada. Precedentes desta Corte de Justiça.

5. Decisão Monocrática. Inteligência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0102602-30.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 12/12/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

À conta de tais fundamentos, nego conhecimento ao recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público (Antiga Décima Sexta Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº 0053475-55.2026.8.19.0000

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator